



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento no **art. 477 e seguintes do Código de Processo Civil**, e nos **arts. 47, 48, 51, 51-A, 52 e 69-G da Lei nº 11.101/2005**, apresentar **manifestação técnica ao laudo de constatação prévia** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

SUMÁRIO

- 1. Direito empresarial e processual civil. Recuperação judicial. Impugnação técnica ao laudo de constatação prévia. Arts. 47, 48, 51, 51-A, 52 e 69-G da Lei nº 11.101/2005. Arts. 477 e seguintes do CPC.
- 2. Laudo que reconhece elementos fáticos centrais e incontroversos, tais como funcionamento regular das recuperandas, existência de grupo econômico de fato, interdependência operacional e financeira, confusão de caixa e atuação unificada, com indicação de adequação da consolidação processual e substancial.
- 3. Delimitação da controvérsia à possibilidade de o *expert*, no âmbito da constatação prévia, exigir documentação não prevista nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, notadamente demonstrativos individualizados de filiais não operacionais e de sociedade controladora estrangeira veículo, sob pena de inovação normativa e extrapolação do objeto pericial.
- 4. Alegação de equívocos metodológicos e fáticos do laudo, com desconsideração de documentos já juntados em movimentos posteriores e marcação indevida de itens como ausentes, impondo-se retificação do quadro de conferência e restabelecimento da fidedignidade informacional.

BRASÍLIA
Estádio Nacional Eixo Monumental
3º andar Camarote 343 70070-701
Brasília DF Brasil

CAMPO GRANDE
Rua Manoel Inácio de Souza 2145
Vivendas do Bosque 79021-190
Campo Grande MS Brasil

SÃO PAULO
Rua Butantã 468 1º andar Sala 18
Pinheiros 05424-000
São Paulo SP Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTW GJ54V CZ78F TNYJD



5. Indicação, em quadro retificado, de atendimento a requisitos legais por meio de documentos já constantes dos autos, com referência aos respectivos movimentos, incluindo declarações do art. 48, balanços consolidados, demonstrações especiais, relações de credores e empregados, extratos bancários, relação de ações judiciais e atos constitutivos.

6. Reconhecimento de pendências residuais para fins de completude formal, com indicação de documentos em complementação, sem prejuízo do processamento, e com invocação do dever de cooperação (art. 6º do CPC) e da primazia do julgamento de mérito.

7. Conceituação jurídica de filial como estabelecimento empresarial desprovido de personalidade jurídica e patrimônio próprios, com unidade jurídica e patrimonial em relação à matriz, e irrelevância de inscrições cadastrais para efeitos de autonomia, sob enfoque de substância sobre a forma.

8. Sustentação de que filiais não operacionais, sem receita, ativos individualizados ou escrituração bancária autônoma, não justificam exigência de demonstrações apartadas, por se tratarem de documentos meramente formais e destituídos de capacidade informativa, sendo adequada a consolidação contábil.

9. Afirmção da taxatividade material do rol dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e da limitação do controle judicial, na fase postulatória, à verificação objetiva de requisitos formais, vedada a antecipação de juízo de viabilidade econômica, matéria reservada aos credores em assembleia.

10. Enquadramento da constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005) como mecanismo instrumental e verificatório, sem competência para criação de condicionantes extralegais, devendo o laudo permanecer subordinado ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e à finalidade do instituto recuperacional.

11. Aplicação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, com prevalência do princípio da preservação da empresa, da função social e da proteção de credores e trabalhadores, reputando-se desproporcional o formalismo excessivo que, sem indícios de fraude ou dilapidação, eleva barreiras documentais não previstas em lei e antecipa, na prática, solução falimentar.

12. Pedidos de acolhimento da impugnação para afastar exigências extralegais, reconhecer a regularidade da consolidação substancial, deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei nº 11.101/2005), intimar o perito para ciência e eventual manifestação, e, subsidiariamente, conceder prazo suplementar para complementação documental.

13. Tutela de urgência. Necessidade de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial. Art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada pelo próprio laudo de constatação prévia, que reconheceu funcionamento regular das recuperandas, existência de grupo econômico de fato, interdependência operacional e financeira, confusão de caixa e adequação da consolidação processual. Controvérsia restrita a exigências extralegais sem amparo nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

14. Perigo de dano caracterizado pela exposição a constrições judiciais, protestos, execuções e bloqueios capazes de inviabilizar a atividade empresarial, com risco concreto de antecipação fática da quebra. Orientação do STJ no sentido de que o Poder Judiciário não deve adotar medidas que reduzam as possibilidades de êxito do soerguimento. Tutela que não causa prejuízo aos credores e preserva o valor da empresa em funcionamento, assegurando o *stay period* e a deliberação soberana da assembleia geral. Presença dos requisitos legais para concessão imediata, com determinação das providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.





I. | DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. O Laudo de Constatação Prévia reconheceu fatos essenciais e incontroversos:

- (i) as **RECUPERANDAS** encontram-se em pleno funcionamento;
- (ii) há grupo econômico de fato;
- (iii) existe interdependência operacional e financeira;
- (iv) verifica-se confusão de caixa e atuação unificada; e
- (v) estão presentes os pressupostos para a consolidação processual.

2. A realidade operacional revela **gestão financeira centralizada**:

- ✓ empregados registrados na **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO**;
- ✓ obrigações operacionais custeadas pela **RIOMAR INDÚSTRIA**;
- ✓ decisões administrativas unificadas;
- ✓ caixa único.

3. Tal arranjo configura **centro de custos** e demonstra que as sociedades atuam como **uma única empresa sob perspectiva econômica**, justificando a consolidação substancial. A forma jurídica não pode se sobrepor à realidade material, sob pena de distorção informacional.

4. Entretanto o *Expert* concluiu equivocadamente pela exigência de documentação individualizada de filiais e de sociedade controladora estrangeira, pretensão que não encontra suporte nos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**.

5. A questão jurídica *sub judice*, portanto, restringe-se a definir se o rol legal de documentos pode ser ampliado por via interpretativa ou pericial, o que implicaria inovação normativa vedada.

6. A fase de processamento da recuperação judicial submete-se a **controle de legalidade estrito**, limitado à verificação objetiva dos requisitos legais, sem espaço para criação de condicionantes extralegais.



AGROLAW

7. Ocorre que a conclusão do *Expert* **desconsiderou documentos já juntados em movimentos posteriores**; partiu de premissas superadas por emendas voluntárias das **REQUERENTES** e tratou como inexistentes peças efetivamente presentes nos autos.
8. Impõe-se, portanto, a correção do equívoco técnico, à luz do princípio da cooperação processual (**art. 6º do CPC**) e da primazia do julgamento de mérito, sendo que as Recuperandas reconhecem ausência de alguns documentos que é integralmente sanada neste ato.

II. DA REALIDADE DOCUMENTAL

II.1 DOS DOCUMENTOS TIDOS COMO FALTANTES PELO *EXPERT*

9. O quadro de conferência elaborado pelo *Expert*, conquanto útil como roteiro, **não refletiu com exatidão o acervo documental já constante dos autos por ocasião do protocolo do laudo**, deixando de considerar peças protocoladas em movimentos anteriores e incorrendo em contradições internas.
10. Para restabelecer a fidedignidade da informação, apresentam as **REQUERENTES** o **quadro retificado**, com indicação precisa do requisito legal, do documento efetivamente juntado e do respectivo movimento:

DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS – RECONHECIMENTO NECESSÁRIO		
Requisito legal	Documento efetivamente nos autos	Movimento
Art. 48, I a IV – declarações de não ser falido, não ter obtido recuperação judicial e condenação por crime falimentar.	Declaração formal das Recuperandas e de suas <i>holdings</i>	mov. 77.1.; 77.2; 77.3 e 77.4 ✓ requisito cumprido
Art. 51, II, “a” – balanço consolidado Rio Mar Indústria	Balanço consolidado dos exercícios fiscais 2024; 2023; 2022	Mov. 74.4 (2024); 74.8 e 74.10 ✓ requisito cumprido
Art. 51, II, “a” – balanço consolidado 2023	Balanço consolidado do exercício Riomar Administração	mov. 31.4 (fls. 40–44) ✓ requisito cumprido
Art. 51, II – balanço especial	Demonstração levantada para instrução do pedido	mov. 74.13 ✓ requisito cumprido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJTW GJ54V CZ78F TNYJD

AGROLAW

Art. 51, III – relação de credores	Planilha nominal com endereços e classificação	mov. 31.5 e lista de mov. 76.9 ✔ requisito cumprido
Art. 51, IV – relação de empregados	Relação com funções e valores	mov. 31.6 ✔ requisito cumprido
Art. 51, VII – extratos bancários	Extratos atualizados	movs. 13.9, 13.10, 16.1 e 31.8 ✔ requisito cumprido
Art. 51, IX – ações judiciais	Relação de processos	mov. 31.9 ✔ requisito cumprido
Art. 51, V – atos constitutivos	Contratos sociais e alterações	movs. 14.10 e 14.5 ✔ requisito cumprido

11. Os itens acima foram indevidamente marcados como ausentes ou não considerados pelo laudo, devendo o quadro ser retificado para constar como **atendidos**.

12. Reconhecem as **REQUERENTES** que remanesciam pendentes, para fins de completude formal os seguintes documentos:

DOCUMENTOS EM COMPLEMENTAÇÃO		
Requisito	Documento	Situação
Art. 51, II, “b”	DRA consolidada (2022/2023/2024 e especial)	Juntadas nesta oportunidade ✔ requisito cumprido
Art. 51, II, “c”	DRE consolidada (2022/2023/2024 e especial)	Juntadas nesta oportunidade ✔ requisito cumprido
Art. 51, II, “d”	DFC consolidada (2022/2023/2024 e especial)	Juntadas nesta oportunidade ✔ requisito cumprido
Art. 51, III	Relação nominal de credores da Riomar Administração em consolidação substancial.	Alteração em razão da consolidação substancial juntada nesta oportunidade ✔ requisito cumprido
Art. 51, VI	Relação de bens da ADM & Co. LLC	Não há bens além das cotas. Trata-se de holding patrimonial. ✔ requisito cumprido
Art. 51, VIII	Certidões de protesto da filial	Juntada outra vez nesta oportunidade ✔ requisito cumprido
Art. 51, IX	Relação de bens e direitos Riomar em consolidação substancial	Alteração em razão da consolidação substancial juntada nesta oportunidade ✔ requisito cumprido
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal estadual/municipal	Juntadas nesta oportunidade ✔ requisito cumprido

13. Percebe-se que as **RECUPERANDAS** cumpriram escrupulosamente com todos os requisitos dos **arts. 48 e 51 da LFR**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXTW GJ54V CZ78F TNYJD





III. | DO DIREITO

III.1 | PREAMBULARMENTE – DO CONCEITO JURÍDICO DE FILIAL

14. No direito brasileiro, a filial configura estabelecimento empresarial que atua como extensão da pessoa jurídica principal, a matriz. Não detém personalidade jurídica própria nem patrimônio autônomo, sendo juridicamente concebida como instrumento de atuação descentralizada da empresa para o desempenho de atividades em local diverso da sede, como nos ensina **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**:

"Como se vê, o que importa é a intensidade da atividade empresarial e não eventuais registros indicativos de matriz e filial."¹

15. Como características centrais, destaca-se a unidade jurídica e patrimonial. Matriz e filial integram uma única pessoa jurídica; embora a filial possua inscrição própria no CNPJ, tal registro deriva do CNPJ raiz e não lhe confere autonomia. O patrimônio empresarial é uno, respondendo de forma global por todas as obrigações assumidas, independentemente de terem sido contraídas pela sede ou por qualquer de seus estabelecimentos.

16. Decorre daí a ausência de personalidade jurídica própria da filial. Ela não se qualifica como sujeito autônomo de direitos e deveres, mas como representação descentralizada da matriz, destinada à execução operacional das atividades empresariais. O **TJ-RJ**, alinhado à orientação do **STJ**, assentou que *"as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidos de personalidade jurídica e de patrimônio próprio"*:

TJRJ Apelação Cível	APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE
--------------------------------------	---

¹ FILHO, MANOEL. Capítulo I. Disposições Preliminares *In*: FILHO, MANOEL. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-lei-11101-2005-comentada-artigo-por-artigo/1300338489>>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2026.





2024 | PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. [...] 3. **Prefacial. Rejeição.** O STJ tem se posicionado no sentido de que as filiais não possuem autonomia jurídica, porquanto a sociedade empresarial deve ser entendida como uma "universalidade de fato". Outrossim, em sede de embargos de divergência, a Corte concluiu que as "filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônios próprios", de modo que a obrigação tributária deve ser atribuída de forma integral à pessoa jurídica (EAREsp n. 2.025.237/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023). [...] 12. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00724661820228190001 202400154536, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 28/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 29/08/2024)

17. Por fim, evidencia-se a relação de subordinação estrutural. A filial ocupa posição secundária, vinculada administrativa e juridicamente à matriz, que permanece como núcleo decisório e centro de imputação de responsabilidades da empresa.

III.1.1. | AS FILIAIS NÃO OPERACIONAIS: SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA

18. As filiais de Tupã (SP) e de Portugal são **unidades não operacionais**, desprovidas de autonomia econômica, que:

- (a) não geram receitas próprias;
- (b) não detêm ativos patrimoniais individualizados;
- (c) não possuem escrituração bancária autônoma;
- (d) existem para fins de organização societária.

19. Nessa configuração, as demonstrações contábeis estão **corretamente consolidadas na matriz**, em consonância com o princípio da prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica, adotado pelas normas contábeis aplicáveis no Brasil. Confira-se o seguinte documento:



AGRO!LAW

Registro 0000 - Identificação da Pessoa Jurídica

Tipo de Layout	LECD	LECD	
Data inicial	31/01/2025	Data final	31/12/2025
Nome empresarial da entidade	ROMAR INDUSTRIA DE OLEOS E FARELOS LTDA		
CNPJ	23.277.987/0001-10	Inscrição Estadual	030728032
UF	PR	Inscrição Municipal	0417296
Código do município	4101407	Comêto Procedo	
Indicador de situação especial			
Indicador de início do período	0	Normal (início no primeiro dia do ano ou do mês)	
Indicador de existência de NIRE	1	Escrituração possui registro na Junta comercial (possui NIRE)	
Finalidade da escrituração	0	Original	
Hash da escrituração substituída			
Indicador de empresa de grande porte	0	Empresa não é entidade sujeita a auditoria independente	
Tipo de ECD	0	ECD da empresa não participante de SCP como sócio ostensivo	
Identificação da SCP			
Identificação da Moeda Funcional	1	Não	
Escriturações contábeis consolidadas	0	Não	
Modalidade de escrituração	0	Escrituração Centralizada	
Mudança no plano de contas	0	Não houve alteração no plano de contas	
Código do Plano Referencial	1	PJ em Geral - Lucro Real	

Fechar

20. A exigência de balanços e DFCs individualizados para entidades sem atividade real produziria documentos meramente formais, incapazes de refletir a realidade econômico-financeira do grupo.
21. A consolidação, ao contrário, assegura **transparência e fidedignidade**, permitindo visão integrada do fluxo de caixa e das obrigações.

III.1.2. | DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR SOBRE QUESTÃO IDÊNTICA

22. No presente caso, as filiais das **RECUPERANDAS** não possuem atividade bancária ou escritural, sendo desnecessária a apresentação de seus documentos como já entendeu o Egrégio **Tribunal de Justiça do Paraná**:

TJPR

Agravo de
Instrumento
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FILIAIS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVAMENTE RÍGIDA OU FORMALISTA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DE REQUISITOS FORMAIS. DESNECESSIDADE, POR ORA, DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATO FACULTATIVO



DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO ULTIMA RATIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sustenta a parte agravante que não estariam preenchidos os requisitos constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, tendo em vista a ausência de juntada de documentos obrigatórios, o que obstaría o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. 2. **Porém, conforme já apreciado por esta 18ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0097212-97.2023.8.16.0000, com trânsito em julgado em 20/05/2024, os documentos apontados pela agravante dizem respeito às filiais da recuperanda, e a Lei nº 11.101/05, em seus artigos 48 e 51, não exige tal documentação. Assim, uma vez que a lei recuperacional não traz exigências acerca da apresentação de documentos das filiais da recuperanda para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é indevida a sua imposição.** 3. Ao se analisar os requisitos da petição inicial de recuperação judicial, o Magistrado não deve ser excessivamente rígido e formalista, devendo considerar todo o substrato material da documentação apresentada e a própria repercussão econômico-social da ação de recuperação judicial, a fim de se priorizar a possibilidade de soerguimento da empresa. 4. Além disso, a empresa recuperanda encontra-se em plena atividade, conforme constatação *in loco* realizada pelo Administrador Judicial (mov. 156), que confirmou a informação em sua manifestação apresentada no presente recurso (mov. 19.1). Assim, o mero fato de inexistirem os espaços físicos das filiais nos endereços mencionados em seus Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNJP) não impõe, por si só, a necessidade de realização de constatação prévia, conforme requerido pela agravante. 5. Ressalta-se que a constatação prévia trata de medida excepcional, não tendo sido apresentado qualquer elemento concreto, como eventuais indícios de fraude, que comprovassem a necessidade de realização da perícia. 6. Destaca-se que a realização de constatação prévia é uma faculdade do Juízo da Recuperação Judicial (art. 51-A da Lei 11.101/05) e não tem o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa, mas apenas de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, o que já restou demonstrado suficientemente pela recuperanda, por meio da juntada dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, e pela constatação *in loco* realizada pelo Administrador Judicial. 7. A alegação da agravante de que a empresa recuperanda se encontra em estado de substancial liquidação também se imiscui na análise da sua viabilidade econômica. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário versar sobre a viabilidade ou inviabilidade do soerguimento da empresa que apresenta pedido de recuperação judicial, porque isso implica na incursão sobre aspectos





econômicos e negociais do pedido, âmbito vedado à ingerência estatal . 8. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a agravante, não é possível considerar a análise de aspectos econômicos da empresa como pressuposto processual de admissibilidade do processo de recuperação judicial, visto que o exame do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial limita-se exclusivamente ao preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei recuperacional (artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), devendo ser reservada a verificação da viabilidade econômica da empresa à Assembleia Geral de Credores. 9. Ademais, a decretação da falência, como pretende a parte agravante, em razão de suposto esvaziamento patrimonial, apresenta-se como condição de *ultima ratio*, visto que a prioridade se dirige à tentativa de recuperação da empresa. Afinal, a empresa integra uma grande corrente econômica, cuja extinção certamente resulta em irreparáveis consequências negativas, de forma que o direito deve se pautar em princípios que visem uma maior eficácia econômica e social na aplicação das regras falimentares. 10. Há, ainda, que se atentar ao fato de que o microssistema falimentar, especialmente por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de se proteger a atividade empresarial e possibilitar o soerguimento da empresa recuperanda. 11. Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, reservando-se à Assembleia Geral de Credores o exame da viabilidade econômica da empresa recuperanda. (TJ-PR 00267767920248160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 24/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

23. Por sua pertinência ao caso telado, pedem vênias para transcrever trechos do voto do **Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea**, relator do acórdão:

Conforme bem apontado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, “o indeferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos defendidos pelo agravante, constitui rigorismo quanto aos requisitos da petição inicial do pedido de recuperação judicial, em especial diante do fato de outros documentos servirem ao propósito da legislação, e da possibilidade de complementação das informações, inclusive por terceiros, a exemplo do administrador judicial. Vale dizer, o administrador judicial poderá, após ter acesso à documentação da devedora, informar novos dados ao juízo quanto ao balanço patrimonial da empresa e seus resultados acumulados” (mov. 22.1).

Dessa forma, ao se analisar os requisitos da petição inicial de recuperação judicial, o Magistrado não deve ser excessivamente rígido e formalista, devendo considerar todo o substrato material da documentação apresentada e a própria repercussão econômico-social da ação de recuperação judicial, a fim de se priorizar a possibilidade de soerguimento da empresa.

Segundo explicam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:





O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (*de non plena cognitio*), para o qual o juiz tem plenas condições, mesmo sem o auxílio do perito – sendo a constatação prévia (LREF, art. 51-A) uma excepcionalidade. Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.

O exame dos requisitos em questão, especialmente o da documentação exigida do devedor, não pode ser excessivamente rígido e formalista. Se, por um lado, o exato cumprimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial interessa a todos, por outro, há de se valorar eventual necessidade de mitigar um ou outro requisito no caso concreto, observado o interesse dos próprios credores e de toda uma comunidade, tendo em vista a repercussão econômico-social da ação de recuperação.

Dessa forma, mantida a razoabilidade quanto ao número de documentos faltantes e a sua essencialidade ou não, “as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa”. Deve-se considerar o substrato material da documentação apresentada, a despeito da forma de organização adotada pelo devedor. Nessa lógica, mesmo que os documentos estejam mal ordenados, se ainda assim estiverem aptos a demonstrar, em sua essência, que a empresa cumpre os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação, assim deve ser feito.

Se for o caso de o magistrado determinar a emenda da inicial, devem ser apontados os documentos faltantes, a fim de facilitar a sua complementação. [...] (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 673-674). (grifei)

Além disso, a empresa recuperanda encontra-se em plena atividade, conforme constatação in loco realizada pelo Administrador Judicial (mov. 156), que confirmou a informação em sua manifestação apresentada no presente recurso (mov. 19.1). Assim, o mero fato de inexistirem os espaços físicos das filiais nos endereços mencionados em seus Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) não impõe, por si só, a necessidade de realização de constatação prévia, conforme requerido pela agravante.

Ressalta-se que a constatação prévia trata de medida excepcional, não tendo sido apresentado qualquer elemento concreto, como eventuais indícios de fraude, que comprovassem a necessidade de realização da perícia. Segundo explicam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:





O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), para o qual o juiz tem plenas condições, mesmo sem o auxílio do perito – sendo a constatação prévia (LREF, art. 51-A) uma excepcionalidade. Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101 /2005. 4. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 673). (grifei)

[...]

Destaca-se que a realização de constatação prévia é uma faculdade do Juízo da Recuperação Judicial (art. 51-A da Lei 11.101/05) e não tem o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa, mas apenas de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, o que já restou demonstrado suficientemente pela recuperanda, por meio da juntada dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, e pela constatação *in loco* realizada pelo Administrador Judicial.

[...]

Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integridade, reservando-se à Assembleia Geral de Credores o exame da viabilidade econômica da empresa recuperanda. Em suma, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ALIMENTOS ZAELI LTDA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Denise Kruger Pereira e Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira.

Curitiba, 24 de julho de 2024

Des. MARCELO GOBBO DALA DEA

Relator

24. Outro não é o entendimento do TJDF:

TJDF

**Agravo de
Instrumento
2016**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DEFEITO DO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL VOLVIDA AO INDEFERIMENTO DA MEDIDA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO





INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE ESTAVA LEGITIMADO A FALAR NOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FINALIDADE E NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSTITUÍDOS PELO ART. 51, DA LEI 11.101/2005.** CAUSA DE PEDIR LEGÍTIMA E NÃO IMPUGNADA. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO COLACIONADOS PELO POSTULANTE. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE. **APONTAMENTO DE OMISSÕES CIRCUNSTANCIAIS E INCONSISTÊNCIAS DE DADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE SANEAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO NA FASE DE PROCESSAMENTO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. INVIABILIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

[...]

4. Na hipótese, em Juízo de cognição sumária, aferindo-se a legitimidade da causa de pedir exposta na petição inicial, e constatando, em uma análise objetiva, a presença dos elementos materiais de informação mínimos exigidos pelo art. 51 da Lei nº. 11.101/2005, não merece reparos a decisão que deferiu o processamento do pedido formulado pelo agravado, não tendo os argumentos sustentados pelo Ministério Público, ao menos nesse momento processual o condão de obstar o prosseguimento da recuperação judicial em processamento na origem.

[...]

7. Tendo sido apresentado os documentos exigidos no rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005, pode o Ministério Público postular a apresentação de elementos complementares de informação ou o esclarecimento de imprecisões caso reputar relevantes para a apreciação do mérito do pedido inicial, mas não por fim ao processamento do pedido de recuperação judicial pela exigência de formalidades excessivas, como a indicação de notas explicativas em movimentações contábeis de acordo com orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

8. *In casu*, os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 foram exibidos pela recorrida, não havendo como se constatar a legitimidade de cada anotação contida na escrituração contábil, sendo, possível a complementação das informações e elucidação das dúvidas elencados pelo Ministério Público durante o processamento do feito, a fim de subsidiar a análise da conveniência do plano de recuperação proposto, já que o § 3º do referido dispositivo autoriza o Juiz a ordenar a devedora a exibição dos documentos nele exigidos. 9. Preliminares de não conhecimento do recurso rejeitadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150020282690 0029082-85.2015.8.07.0000, Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO, Data de Julgamento: 01/06/2016, 1ª





TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2016 . Pág.: 119-122)

25. Percebe-se que o Egrégio TJPR e o TJDFT têm entendimento diametralmente oposto ao equivocadamente esposado pelo Sr. *Expert*, que deixou de considerar que o Pedido de Recuperação judicial tem por objeto atender não somente aos interesses das empresas recuperandas, mas principalmente, aos interesses dos funcionários, credores e da sociedade em geral. A interpretação extensiva e equivocada do art. 47 da Lei 11.101/2005 nega vigência também ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e ao art. 3º da Constituição Federal².

III.2| DA ADM & CO. LLC E DA GOLD GATE INVESTMENTS LLC: EMPRESAS VEÍCULO SEM AUTONOMIA

26. A ADM & CO. LLC, controlada pela GOLD GATE INVESTMENTS LLC (Delaware/EUA), é **sociedade veículo**, sem ativos além das cotas das **RECUPERANDAS** e sem operação própria. Suas eventuais movimentações são absorvidas pelo centro operacional brasileiro, inexistindo razão técnica para demonstrações individualizadas.

27. Enquanto pessoas jurídica constituída sob as leis dos Estados Unidos da América, não figuram como requerentes da recuperação judicial e, portanto, não se submetem às exigências documentais dos arts. 48 e 51 da LRF. Exigir documentação contábil de entidade estrangeira não integrante do polo ativo equivale a condicionar o acesso ao benefício recuperacional ao cumprimento de obrigação juridicamente impossível, em manifesta violação ao princípio da proporcionalidade e à própria soberania jurisdicional brasileira.

² “Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”





28. Cumpre destacar que os proprietários das empresas veículo estrangeiras (**ADM & CO. LLC** e **GOLD GATE INVESTMENTS LLC**) são as mesmas pessoas físicas que figuram como sócios e administradores das Recuperandas brasileiras. Não há, portanto, qualquer distinção substancial entre os controladores das entidades estrangeiras e os das sociedades que integram o polo ativo da presente recuperação judicial.

29. Essa identidade de proprietários evidencia que as estruturas societárias constituídas no exterior não passam de veículos instrumentais, desprovidos de autonomia decisória, operacional ou patrimonial. Trata-se de arranjo societário comum em grupos empresariais, no qual sociedades holding são criadas para fins de organização do capital, planejamento sucessório ou estruturação de investimentos, sem que isso implique a existência de centros decisórios ou operacionais autônomos.

30. Na prática, as decisões estratégicas, a gestão operacional e o controle efetivo das atividades empresariais são exercidos exclusivamente no Brasil, pelos mesmos indivíduos que administram a **RIOMAR INDÚSTRIA** e a **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO**. As empresas veículo estrangeiras funcionam como meros elos formais na cadeia societária, sem substância econômica própria, sem empregados, sem receitas operacionais e sem ativos além das participações societárias nas empresas brasileiras.

31. Exigir documentação contábil individualizada dessas entidades equivale a demandar a produção de demonstrativos vazios de conteúdo informativo, que nada acrescentariam à compreensão da situação econômico-financeira do grupo. Os únicos ativos relevantes, as operações industriais, os contratos, os empregados, os créditos e os débitos, encontram-se integralmente refletidos nas demonstrações consolidadas das **RECUPERANDAS** brasileiras, que são as verdadeiras titulares da atividade empresarial.

32. Ademais, sendo os controladores últimos das empresas veículo as mesmas pessoas físicas que já prestaram todas as informações exigidas pela **Lei nº 11.101/2005**, inclusive a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (**art. 51, VI**), não há lacuna informacional a ser suprida. O patrimônio pessoal dos controladores já está evidenciado nos autos, independentemente da existência de pessoas jurídicas intermediárias na estrutura societária.

33. Por fim, importa consignar que as empresas veículo estrangeiras não são devedoras, não figuram como requerentes da recuperação judicial e não se submetem à jurisdição brasileira para fins de imposição de obrigações documentais. Condicionar o



AGROLAW

processamento da recuperação à apresentação de documentos de entidades que sequer integram o polo ativo da demanda representa exigência juridicamente impossível e manifestamente desproporcional.

34. A identidade de proprietários, longe de justificar a extensão das exigências documentais, reforça precisamente o contrário: demonstra que toda a informação relevante já está disponível nos autos, tornando redundante e inútil qualquer exigência adicional relativa às estruturas formais constituídas no exterior.

35. Em um caso emblemático, a recuperação judicial das **Lojas Americanas**, o TJRJ entendeu que a ausência de documentos exigidos pelo **art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF)** não impede o deferimento do processamento, em respeito ao Princípio da Preservação da Empresa:

TJRJ Agravado de Instrumento 2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE; A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AS TERCEIRA E QUARTA A DECIDIR, DENTRE OUTROS TEMAS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL E CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS. RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A. 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. [...] 2 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. Empresas constituídas no estrangeiro exclusivamente para a captação de recursos no exterior, com a finalidade de gerar fluxo de caixa às recuperandas, de modo a atrair a regra utilizada pelo art. 3º da lei 11.101/05. [...]

6 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O PROCESSO RECUPERACIONAL. Inexistência de violação ao artigo 51 da lei 11.101/05. Não há óbice para que os documentos faltantes sejam apresentados, posteriormente, inclusive, o que já vem ocorrendo nos autos. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, EM PARTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-RJ - AI: 00205951520238190000 202300228436, Relator.: Des(a) . LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 10/08/2023)

36. Por sua pertinência ao caso telado, pedem vênias para transcrever trechos do voto da **Desembargadora Leila Santos Lopes**, relatora do acórdão:





Em relação às empresas constituídas no estrangeiro, as agravadas afirmaram que são pessoas jurídicas não operacionais criadas exclusivamente para a captação de recursos no exterior, com fim precípua para formação do caixa das demais sociedades do grupo no país.

A par dessa integração do grupo empresarial, também há no caso liame negocial entre as agravadas, porquanto o relatório circunstanciado apresentado pelos Administradores Judiciais informa que “as recuperandas B2W e JSM captaram recursos no exterior para financiamento da operação brasileira, na ordem de US\$ 1 bilhão, através da emissão de *bonds*, cujas dívidas serão tratadas no âmbito da presente recuperação judicial, evidenciando o seu caráter transnacional” – fl. 89 – id. 50771406 do PJe.

Nesse ponto é oportuno mencionar o parecer do Professor Fábio Ulhoa Coelho, titular de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, apresentado no caso julgado pelo referido Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2060533-37.2013.8.26.0000, aos 10.04.2015:

“Na complexa economia dos nossos tempos, atividades de grande porte são exploradas por um grupo de sociedade, das quais as holdings se associam, em diferentes proporções, para constituírem outras holdings ou as sociedades operacionais. Quando representado num organograma, o cruzamento das participações societárias desenha um emaranhado de difícil assimilação imediata. **Quanto maior for o grau de interligação patrimonial, mais as sociedades holdings do grupo se apresentam não propriamente como um sujeito de direito autônomo, mas, sim, como um veículo de investimento [...]** O veículo de investimento, por definição, importa confusão patrimonial. Por meio dele, alocam-se formalmente bens ou obrigações numa pessoa jurídica, apenas para o cumprimento de determinada utilidade à organização empresarial, de ordem econômica, tributária, negocial etc. Quanto maior a interligação patrimonial (cruzamento de participações societárias e assunção de diversas obrigações cruzadas e recíprocas) na rede de certo grupo de sociedades, maior será a instrumentalização de holding como veículos de investimento”.

Como demonstrado, no complexo empresarial há a reunião de esforços de todos os participantes na consecução do fim comum, situação que demonstra a forte vinculação das sociedades empresárias sob o mesmo controle, amoldando-se às estrangeiras a uma extensão do Grupo com a finalidade de geração de fluxo de caixa às recuperandas, de modo a atrair a regra utilizada pelo art. 3º da lei 11.101/05, ou seja, o juízo competente será o do principal estabelecimento do devedor no Brasil, *in casu*, localizado no município do Rio de Janeiro, confirmando a competência do Juízo *a quo*.

[...]





6 - DA FALTA DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DO ART. 51 DA LRE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Nesse ponto, tem-se que para fins de propositura do pedido de recuperação judicial e possibilidade de deferimento, vigora a necessidade de a sociedade empresária devedora atender certos requisitos, dentre eles a apresentação do rol de documentos obrigatórios disciplinados no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Entretanto, uma vez constatada a falta de alguma documentação, a circunstância reclamará a intimação da parte para que complete a exordial com o que se entender como porventura faltante, sendo esta a medida adotada na origem.

Por certo, as recorridas, ao pleitearem a recuperação judicial, deixaram de instruir a inicial com a totalidade da documentação obrigatória, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005, contudo, após constatação da carência pela Administração Judicial Conjunta, as recuperandas, em atenção à ordem do Juízo *a quo* - id. 44521749 PJe, complementaram a documentação faltante - id. 49090990 PJe.

[...]

Destarte, a ausência de determinada documentação no caderno original não pode servir de obstáculo intransponível ao deferimento do processamento da recuperação, porquanto basta oportunizar às recuperandas, como o fez o juízo *a quo*, a regularização do vício, o que inclusive já vem ocorrendo, conforme se verifica no novo acervo de documentos apresentado ao id. 51000981 PJe.

37. Percebe-se que o acórdão, ao tratar da ausência de documentação, estabelece que a falta de determinados documentos não constitui violação ao **art. 51 da LRF**, sendo possível a regularização posterior. Esse entendimento pode ser aplicado analogicamente para afastar uma exigência que se mostre inútil, como a de documentos contábeis de uma empresa veículo sem atividade própria.

38. A exigência pericial ignora a natureza jurídica dessas estruturas e impõe ônus incompatível com a racionalidade econômica do grupo.

III.3| DO REGIME LEGAL DOS ARTS. 48 E 51 DA LFR

III.3.1. | DA TAXATIVIDADE MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA



AGROLAW

39. Os arts. 48 e 51 da LRF estabelecem **rol exaustivo** de pressupostos e documentos para o deferimento do processamento. O legislador não condicionou o acesso ao procedimento à apresentação de demonstrações individualizadas de filiais ou de sociedades não operacionais.

40. A interpretação extensiva desses dispositivos viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e subverte a lógica do microssistema recuperacional, cujo vetor hermenêutico é a **preservação da empresa** (art. 47 da LRF).

41. A constatação prévia prevista no art. 51-A possui apenas função instrumental e verificatória, **não autorizando o perito a instituir requisitos novos ou a substituir o juízo de admissibilidade reservado ao magistrado.**

42. O controle judicial nesta etapa não se confunde com análise de viabilidade econômica, matéria deferida à Assembleia Geral de Credores.

III.3.2. | DA APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LRF – DOS LIMITES DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA PROPORCIONALIDADE

43. O art. 47 da LRF impõe leitura finalística dos requisitos formais. O formalismo excessivo que inviabiliza empresa em atividade afronta a função social da empresa e o interesse dos credores. O próprio laudo reconheceu inexistirem indícios de fraude ou dilapidação, circunstância que reforça a desnecessidade das exigências adicionais. A rejeição do processo da recuperação judicial poderá ultimar em decretação de falência e constitui *ultima ratio* e não pode ser antecipada por barreiras documentais alheias à lei.

44. A jurisprudência também reforça que a constatação prévia (art. 51-A da LRF) tem como objetivo auxiliar o juízo na verificação do regular funcionamento da empresa e da regularidade documental, sem criar novos requisitos. O indeferimento do processamento com base em formalismos excessivos viola o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF.

45. Neste sentir o seguinte julgado, da lavra do TJMT:





TJMT

Agravo de
Instrumento
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REJEITADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – RECURSO PELO CREDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – INCONSISTÊNCIA APURADAS NA CONSTATAÇÃO PRÉVIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EFETIVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1009411-33.2024.8.11 .0000 – REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA PELO JUÍZO DE ORIGEM – CUMPRIMENTO DA MAIORIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 48, 51 E 52 DA LEI N. 11.101/2005 – INCONSISTÊNCIAS APURADAS – INDICAÇÃO DO EXPERT QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITEM CONCLUIR QUANTO À UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE SEREM SUPRIDAS NO DECORRER DA DEMANDA OU INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DE TODAS AS INCONSISTÊNCIAS INDICADAS NO RELATÓRIO – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES QUE PETICIONARAM EM VÁRIOS RECURSOS POSTULANDO PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os documentos analisados constam nos autos do feito recuperacional e outros fornecidos pelos credores e as empresas autoras da lide. A questão analisada se refere ao processamento da recuperação judicial, apreciada pela MM.^a Juíza da causa, de modo que não há falar em supressão de instância. [...]

Em razão de inconsistências apuradas na constatação prévia, pertinente se revelou a conversão do julgamento em diligência no Agravo de Instrumento 1009411-33 .2024.8.11.0000, nos termos do artigo 939, § 3º do CPC para realização de constatação técnica pelo juízo de origem. Diante da conclusão de cumprimento da maioria dos requisitos estabelecidos nos artigos 48, 51 e 52 da lei n. 11.101/2005, mas com apuração de inconsistências que, por si só, não permitem concluir quanto à utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial, é possível a supressão/regularização no decorrer da demanda ou instauração de incidente próprio para apuração de todas as inconsistências indicadas no relatório.

Satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11 .101/2005, amparado por laudo de constatação técnica elaborado após realização de perícia prévia, bem como, a necessidade de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores que peticionaram em vários recursos postulando pelo deferimento do processamento da RJ, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, relevante à manutenção da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10109771720248110000,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJTW GJ54V CZ78F TNYJD

AGROLAW

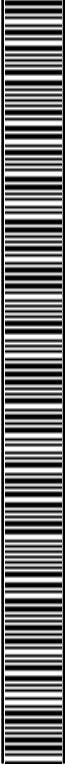
Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024)

46. Também assim:

TJPE
Agravo de
Instrumento
2025

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Neves Baptista 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000054-69.2023.8.17.9003 AGRAVANTES: Joel Leão de Almeida e outros AGRAVADO: Santa Cruz Futebol Clube JUÍZO DE ORIGEM: Seção B da 18ª Vara Cível da Capital JUÍZ DECISOR: Arnóbio Amorim Araújo Junior RELATOR: Des. Neves Baptista EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES SUPERADAS. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. [...] 3 – A questão em discussão consiste em aferir: (i) se a decisão de primeiro grau incorreu em ilegalidade ao deferir o processamento da recuperação judicial diante de suposta ausência de documentos essenciais exigidos pela legislação de regência; (ii) se houve omissão indevida de credores na lista apresentada; e (iii) se a nomeação de dois administradores judiciais fere o disposto no art. 69-H da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020. 4 – A análise da regularidade formal do pedido de recuperação judicial não exige, nesta fase inicial, apreciação da viabilidade econômica da empresa, mas tão somente a verificação da presença dos documentos enumerados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. 5 – Os documentos cuja ausência é alegada pelos agravantes não integram o rol taxativo do art. 51, de modo que sua eventual falta não enseja indeferimento liminar do pedido, podendo ser suprida por emenda, conforme previsão do art. 321 do CPC, aplicável ao processo recuperacional por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005. 6 – A suposta omissão de credores tampouco inviabiliza o deferimento do processamento, sendo passível de correção nas fases subsequentes do procedimento recuperacional, inclusive com participação ativa do administrador judicial e dos próprios credores. [...] 8 – Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais pelo devedor, correta a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, não se configurando qualquer ilegalidade ou abuso de poder judicial a justificar sua reforma . 9 -. Não provimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 51, 52, 69-H e 189; CPC/2015, art. 321. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.634.412/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26.06.2018; TJSP, AI 2065014-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 24.11.2021. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0000054-69.2023.8.17.9003, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JX.TW.GJ54V.CZ78F.TNYJD





unanimidade, em negar ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial do Santa Cruz Futebol Clube, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas . Recife/PE, na data da assinatura digital. Des. NEVES BAPTISTA Relator 13 (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00000546920238179003, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 29/07/2025, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)

47. Desnecessário portanto, a exigência de apresentação de documentos contábeis das filiais.

III.3.3. DOS LIMITES LEGAIS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

48. O perito não detém competência normativa para ampliar o rol legal. Sua atuação é técnica e descritiva, subordinada ao princípio da legalidade. Ao condicionar o processamento a documentos não previstos, o laudo incorre em **vício de extrapolação de objeto**. Compete ao Juízo restabelecer os limites do controle de legalidade, preservando a coerência do sistema recuperacional.

49. Em casos de grupo econômico com interdependência e caixa único, a apresentação de documentos consolidados reflete a realidade operacional e financeira. A exigência de demonstrações individualizadas de filiais não operacionais ou de sociedades veículo pode ser afastada quando comprovada a atuação unificada.

50. O processamento da recuperação depende apenas da **verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51**. A jurisprudência reconhece a suficiência da documentação para o deferimento em regime de **consolidação substancial**, admitindo a juntada posterior de documentos faltantes e afastando alegações de irregularidades que não foram provadas de plano. Neste sentir, o seguinte acórdão, da lavra do TJSP:

TJSP

**Agravo de
Instrumento
2022**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS,**



AGROLAW

POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21869557620218260000 Santa Adélia, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2022)

51. Também entendeu o **TJPR** que o laudo de constatação prévia não pode ser utilizado como base para avaliar a viabilidade econômica da empresa devedora. O acórdão anulou a sentença que havia indeferido o pedido de recuperação judicial fundamentando-se nesse laudo, por considerar que houve violação ao **art. 51-A, § 5º, da Lei de Recuperação e Falências**. O entendimento adotado pelo julgado reforça a tese de que a constatação prévia tem finalidade restrita, servindo exclusivamente para verificar se a empresa está em funcionamento e se possui regularidade documental:

TJPR

**Agravo de
Instrumento**
2025

DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO RESULTADO OBTIDO NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 51-A DA LEI Nº 11.101/2005. I. Caso em exame1. Apelação Cível que busca a reforma de sentença que indeferiu a petição inicial de recuperação judicial de empresa, com fundamento na ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, após a realização de laudo de constatação prévia que concluiu pela inviabilidade do pedido em razão do suposto não atendimento aos requisitos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. II. Questão em discussão **2. A questão em discussão consiste em definir se é adequada a sentença de indeferimento da petição inicial de pedido de recuperação judicial com base na análise do laudo de constatação prévia.** III. Razões de decidir 3. A sentença que indeferiu a petição inicial fundamentou-se no laudo de constatação prévia que concluiu pela inviabilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial. 4. A constatação prévia não constitui mecanismo para obstaculizar o deferimento do processamento da recuperação judicial em razão da avaliação da viabilidade econômico-financeira da empresa devedora, nos termos do § 5º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005.5. O laudo de constatação prévia considerou a análise da viabilidade econômica da empresa e outros critérios que





ultrapassam os previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 para avaliar a possibilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. A sentença apelada violou o disposto no § 5º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 ao indeferir o processamento da recuperação judicial com fundamento somente na análise do laudo de constatação prévia, em que pese possa ser necessária a juntada de documentos complementares pela apelante para autorizar a análise do pedido de recuperação judicial. 7. O recurso deve ser provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para viabilizar a complementação da documentação apresentada pela apelante por intermédio de emenda da petição inicial e posterior prosseguimento do processo. IV. Dispositivo 8. Apelação cível conhecida e provida. (TJ-PR 00055126120248160014 Londrina, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 07/04/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2025)

52. O laudo de constatação prévia, previsto no **art. 51-A da Lei de Recuperação e Falências**, possui limites bem definidos quanto à sua finalidade e alcance. Trata-se de instrumento destinado exclusivamente a verificar aspectos formais do pedido de recuperação judicial, como a comprovação do efetivo funcionamento da empresa e a regularidade de sua documentação contábil e fiscal.

53. Nesse contexto, a análise documental deve se restringir à pessoa jurídica requerente da recuperação, não cabendo ao perito exigir ou examinar documentos pertencentes a filiais estrangeiras ou a empresas veículo constituídas no exterior, ainda que integrem a estrutura societária do grupo econômico. Tais entidades, por estarem sediadas fora do território nacional, submetem-se a ordenamentos jurídicos próprios e não figuram como requerentes no processo de recuperação brasileiro. Estender o escopo da constatação prévia para alcançar documentação de pessoas jurídicas estrangeiras significaria extrapolar os limites legais do instituto, além de criar exigência sem respaldo na legislação e potencialmente inviabilizar o acesso ao benefício recuperacional. Portanto, qualquer decisão que condicione o processamento da recuperação à apresentação de documentos de entidades estrangeiras ou que indefira o pedido com base na ausência dessa documentação estará sujeita à anulação por violação aos limites do **art. 51-A da LRF**.

III.3.4. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA

54. O **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário deve atuar como facilitador do processo de soerguimento empresarial,



AGROLAW

evitando adotar medidas que comprometam as chances de êxito da recuperação judicial. Conforme decidido no REsp 1.871.859-RJ, de relatoria do **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**:

STJ
Recurso Especial
2020

1. A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) deve ser interpretada de modo a produzir resultados concretos, rápidos e eficazes, sem o que a sua finalidade fica, inapelavelmente, frustrada, e sem mais qualquer outro objetivo o próprio processo recuperatório.

2. Não deve o Julgador de ações quaisquer que repercutam sobre a recuperação adotar soluções ou diretrizes que possam reduzir as possibilidades de êxito da recuperação ou acelerar e antecipar o processo de quebra da empresa recuperanda.

3. Correto está o Julgador de feito recuperacional que se atém a essa metodologia e a põe em prática, porquanto, é inevitável que, sem a adoção dessa estratégia, ou seja, sem a priorização da recuperação judicial da empresa, o respectivo processo se torna algo apenas pomposo, mas inteiramente, inútil. A interpretação de leis afluentes, dotadas de objetivo específico, qual a Lei 11.101/2005, veiculadoras de direitos novos, não deve ser efetivada com as categorias jurídicas clássicas.

4. Precedentes: CC 79.170/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.9.2008; REsp. 1.630.702/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.2.2017; CC 61.272/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER DJ 25.6.2007; CC 90.075/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.8.2008, e; CC 88.661/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.6.2008.

[...] (STJ-REsp 1.871.859-RJ, Rel. **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, j. 25/05/2020)

55. Esse posicionamento reforça a necessidade de uma interpretação teleológica da Lei de Recuperação e Falências, orientada pela preservação da empresa e de sua função social. Assim, decisões que imponham exigências excessivas ou que extrapolem os limites legais da constatação prévia, como a exigência de documentos de entidades estrangeiras ou a análise prematura da viabilidade econômica, contrariam frontalmente a diretriz estabelecida pela Corte Superior, na medida em que criam obstáculos desnecessários ao acesso do devedor ao benefício recuperacional e, em última análise, precipitam indevidamente a sua quebra.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

AGROLAW

56. O deferimento do processamento da recuperação judicial não comporta espera. A natureza do instituto recuperacional impõe celeridade incompatível com delongas processuais, sob pena de frustração de sua própria finalidade.

57. Nos termos do **art. 300 do Código de Processo Civil**, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

58. A **probabilidade do direito** está demonstrada à saciedade. O próprio laudo de constatação prévia reconheceu que as **RECUPERANDAS** encontram-se em pleno funcionamento, que há grupo econômico de fato, interdependência operacional e financeira, confusão de caixa e atuação unificada. Reconheceu, ainda, a adequação da consolidação processual. A documentação exigida pelos **arts. 48 e 51 da LRF** foi apresentada, restando controvérsia apenas quanto a exigências extraleais que, conforme demonstrado, não encontram amparo no ordenamento jurídico.

59. O **perigo de dano** é inequívoco e iminente. As **RECUPERANDAS** enfrentam passivo de R\$ 37.327.534,66 e, enquanto não deferido o processamento, permanecem expostas a constrições judiciais, protestos, execuções fiscais e trabalhistas, bloqueios de contas e penhoras que podem inviabilizar definitivamente a atividade empresarial. A demora na apreciação do pedido equivale, na prática, à antecipação da quebra.

60. O **Superior Tribunal de Justiça** é categórico ao afirmar que o Poder Judiciário não deve adotar medidas que reduzam as possibilidades de êxito da recuperação ou acelerem o processo de quebra. Nesse contexto, postergar o deferimento do processamento com base em exigências não previstas em lei configura, por via oblíqua, obstáculo ilegítimo ao soerguimento empresarial.

61. Acrescente-se que o indeferimento do processamento, caso venha a ocorrer, produzirá efeitos devastadores e de difícil reversão: rescisão de contratos, demissão de empregados, perda de fornecedores, deterioração de ativos e, sobretudo, a impossibilidade de apresentação do plano de recuperação aos credores, únicos legitimados para deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa.

62. A concessão da tutela de urgência, por outro lado, não causa prejuízo aos credores. Ao contrário, preserva o valor da empresa em funcionamento, mantém os postos de trabalho e assegura a possibilidade de pagamento organizado do passivo. O



AGROLAW

stay period, longe de prejudicar, protege a coletividade de credores ao impedir a corrida individual aos ativos do devedor.

63. Por fim, cumpre destacar que a tutela de urgência em sede de recuperação judicial encontra amparo no próprio microssistema da **Lei nº 11.101/2005**, que privilegia a celeridade e a preservação da empresa como vetores hermenêuticos. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem deferido o processamento em caráter de urgência quando demonstrada a presença dos requisitos legais, ainda que pendentes questões formais passíveis de saneamento posterior.

64. Presentes, portanto, os requisitos do **art. 300 do CPC**, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para que seja imediatamente processada a recuperação judicial, com a concessão do *stay period* e a nomeação de administrador judicial, nos termos do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**.

V. | SÍNTESE CONCLUSIVA

65. Excelência, o presente caso revela situação em que o formalismo excessivo ameaça sobrepor-se à substância e à finalidade do instituto recuperacional.

66. O laudo de constatação prévia, em suas próprias conclusões, atestou que as **RECUPERANDAS** estão em pleno funcionamento, que constituem grupo econômico de fato, que há interdependência operacional e confusão de caixa entre elas, e que estão presentes os pressupostos para a consolidação processual e substancial. Não identificou qualquer indício de fraude, desvio de ativos ou má-fé.

67. A única objeção ao deferimento do processamento reside na exigência de documentação individualizada de filiais não operacionais e de sociedade controladora estrangeira, exigência que não encontra previsão nos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005** e que, se acolhida, representaria indevida ampliação do rol legal por via interpretativa.

68. A jurisprudência é uníssona no sentido de que:

- (a) O rol de documentos dos **arts. 48 e 51 da LRF** é taxativo e não admite ampliação por via pericial ou judicial;



AGROLAW

- (b) A constatação prévia tem função meramente instrumental e verificatória, limitando-se a atestar o funcionamento regular e a conformidade documental;
- (c) O controle judicial na fase de processamento é de legalidade estrita, não se confundindo com análise de viabilidade econômica;
- (d) O princípio da preservação da empresa impõe interpretação que facilite, e não que obstrua, o acesso ao benefício recuperacional;
- (e) Filiais não operacionais, sem atividade econômica própria, não justificam demonstrações contábeis apartadas quando a consolidação reflete adequadamente a realidade do grupo, o que é claramente o caso dos autos.

69. Acolher a conclusão do laudo significaria transformar a constatação prévia em filtro de admissibilidade mais rigoroso do que a própria lei estabelece, em clara violação ao princípio da legalidade e à teleologia do sistema recuperacional.

70. As **RECUPERANDAS** empregam dezenas de trabalhadores, mantêm atividade produtiva regular, possuem credores que dependem do soerguimento para satisfação de seus créditos e integram cadeia econômica que será severamente impactada pela eventual quebra. O indeferimento do processamento, nas circunstâncias do caso, equivaleria a decretar a falência por fundamento meramente formal, em frontal descompasso com o **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**.

71. Por todo o exposto, e considerando que os requisitos legais foram satisfatoriamente demonstrados, a única solução compatível com o ordenamento jurídico é o deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI. DOS REQUERIMENTOS

72. Diante de todo o exposto, sempre respeitosamente, requerem a **RECUPERANDAS** a juntada dos inclusos documentos e:

- (i) **Em caráter de urgência**, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do **art. 300 do CPC**, para que seja imediatamente processada a recuperação judicial, com a determinação das providências do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**, notadamente a nomeação de administrador judicial, a dispensa de certidões



AGROLAW

negativas, a suspensão de todas as ações e execuções contra as **RECUPERANDAS** (*stay period*) e a expedição de edital;

(ii) **No mérito**, o acolhimento integral da presente manifestação ao laudo de constatação prévia, afastando-se as exigências documentais que extrapolam o rol taxativo dos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005** e:

(a) O reconhecimento da regularidade e adequação da consolidação substancial das demonstrações contábeis, considerando que as filiais e a controladora estrangeira são entidades não operacionais, desprovidas de substância econômica própria;

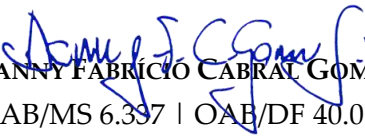
(b) A confirmação do deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos **arts. 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005**; e

(c) A intimação do ilustre Perito Judicial para ciência da presente impugnação, facultando-lhe manifestação no prazo que Vossa Excelência entender adequado;

(iii) **Subsidiariamente**, caso Vossa Excelência entenda indispensável qualquer complementação documental, seja concedido prazo razoável para tanto, sem prejuízo do imediato deferimento do processamento, em homenagem aos princípios da cooperação processual (**art. 6º do CPC**), da primazia do julgamento de mérito (**art. 4º do CPC**) e da preservação da empresa (**art. 47 da LRF**), por ser questão de Direito e lúdima Justiça!

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba (PR), 20 de janeiro de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-01-20-RIO-MAR-manifestação técnica sobre laudo de constatação prévia

